PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Registro 10080.004139/417-33

NOTA PGFN/CDA Nº 375/2017

DOCUMENTO PÚBLICO.

MANIFESTAÇÃO DE OFÍCIO DA PGFN SOBRE NOTÍCIAS VEICULADAS NA IMPRENSA E NAS REDES SOCIAIS SOBRE PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA INSTITUÍDO PELA MP Nº 766/2017.

I

Tendo em vista publicações na imprensa e em redes sociais de uma suposta versão do relatório do Projeto de Lei de Conversão (PLC) da Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o Programa de Recuperação Tributária, cumpre à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) manifestar-se de ofício sobre eventuais impactos decorrentes da concretização das medidas apresentadas.

II

2. De acordo com o texto que chegou informalmente ao conhecimento desta Procuradoria, o PLC da MP nº 766/2017 poderá conceder descontos de até 90% sobre juros e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57397195.

multas, 99% sobre o encargo legal, a possibilidade de compensação de débitos com prejuízo fiscal sem qualquer limitação, bônus de adimplência de até 10% sobre as parcelas pagas e o parcelamento da dívida em até 240 meses.

3. A Dívida Ativa integra o patrimônio da União e a concessão de descontos sobre esses créditos deve estar amplamente fundamentada nos termos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A renúncia de receita estimada pelo modelo divulgado chegaria a R$ 160 bilhões, sendo R$ 124 bilhões referentes a créditos tributários e não tributários e R$ 36 bilhões referentes a créditos previdenciários, conforme os cálculos abaixo, baseados no último grande parcelamento especial, o da Lei nº 11941/2009, que guarda diversas similitudes com o suposto texto do PLC:

a) No momento da consolidação do parcelamento da Lei nº 11941/2009, ocorrido em setembro de 2011, o estoque da Dívida Ativa não previdenciária era de R$ 757,29 bilhões. O montante parcelado foi de R$ 95,53 bilhões, correspondente 12,61% do estoque total;

b) Considerando que o estoque da dívida ativa tributária e não tributária em março de 2017 era de R$ 1,47 trilhão, estima-se que o mesmo percentual de 12,61% seja parcelado no âmbito deste novo programa parcelamento especial. Isso quer dizer que se espera que débitos não previdenciários no valor de R$ 185,43 bilhões sejam parcelados;

c) De acordo com o atual perfil da dívida não previdenciária, composta de 27,09% de principal, 11,23% de multa, 16,13% de encargo legal e 45,40% de juros, teríamos o seguinte:

NATUREZA DA PARCELA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA PARCELADA	DESCONTO OFERECIDO	VALOR DA DÍVIDA APÓS DESCONTOS	VALOR DA RENÚNCIA FISCAL
PRINCIPAL	50,18	-	50,18	-
MULTA	20,80	90%	2,08	18,72
JUROS	84,1	90%	8,41	75,69
ENCARGO LEGAL	29,88	99%	0,3	29,58
TOTAL	**184,96**		**60,97**	**123,99**

Em bilhões de R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57397195.

d) Atribuindo-se as mesmas proporções ao estoque previdenciário[1], que atualmente é de cerca de R$ 422 bilhões, espera-se que R$ 53,39 bilhões sejam incluídos no programa de parcelamento especial:

NATUREZA DA PARCELA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	DESCONTO OFERECIDO	VALOR DA DÍVIDA APÓS DESCONTOS	VALOR DA RENÚNCIA FISCAL
PRINCIPAL	14,41	-	14,41	-
MULTA	5,97	90%	0,59	5,38
JUROS	24,16	90%	2,42	21,74
ENCARGO LEGAL	8,85	99%	0,09	8,76
TOTAL	**53,39**		**17,51**	**35,88**

Em bilhões de R$

e) Isso quer dizer que, de um crédito original de R$ 238 bilhões, a União poderá receber apenas R$ 78 bilhões. O montante pode ser ainda menor, dada a possibilidade de pagamento da dívida com prejuízo fiscal (créditos fictos), em que não entra numerário para o caixa do Tesouro.

4. Ainda considerando o perfil de adesões ao parcelamento da Lei nº 11941/2009, excluídos os débitos previdenciários, observa-se que 82% do valor parcelado corresponde a dívidas de empresas de maior porte. Ou seja, a renúncia de receita beneficia majoritariamente as grandes empresas, que teriam condições de quitar seus débitos sem tantas benesses, conforme exposto no quadro abaixo:

[1] Não há disponibilidade de dados precisos sobre o perfil do estoque previdenciário à época do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por isso estimou-se o mesmo perfil da dívida tributária, dada a similitude entre elas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57397195.

Perfil de adesão ao parcelamento da Lei nº 11941/2009, em termos de valor parcelado

Porte da Empresa	Porcentagem do total global (SIDA - Valor Consolidado da Inscrição)
Pessoa física	2,76%
Microempresa	9,03%
Empresa pequeno porte	5,43%
Demais	82,78%
Total	**100,00%**

5. É necessário ainda mencionar o prejuízo causado por esses descontos aos Estados e Municípios, beneficiados com as repartições constitucionais de receitas de Imposto de Renda, IPI e ITR.

6. Com efeito, ainda com base no perfil de adesões à Lei nº 11941/2009, estima-se que 22% dos débitos não previdenciários a serem parcelados corresponderão a receitas de Imposto de Renda (R$ 40,7 bilhões), 15% a receitas de IPI (R$ 27,75 bilhões) e 0,32% a receitas de ITR (R$ 590 milhões).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57397195.

NATUREZA DA PARCELA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA PARCELADA	PARCELA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS (PRINCIPAL, JUROS E MULTA[2])	DESCONTOS SOBRE AS PARCELAS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS (JUROS E MULTAS)	VALOR FINAL A SER REPASSADO
IMPOSTO DE RENDA	40,7	**16,75**	10,21	6,54
IPI	27,75	**13,75**	8,38	5,37
ITR	0,59	**0,24**	0,14	0,1
TOTAL	53,13	**30,74**	18,73	**12,01**

Em bilhões de R$

7. Com base nesse perfil, o montante a ser repassado a Estados e Municípios cairia de R$ 30,74 bilhões para R$ 12,01 bilhões, gerando um prejuízo de até R$ 18,73 bilhões, num momento em que esses entes federativos passam por delicada situação fiscal.

III

8. São esses os esclarecimentos pertinentes às atividades atribuídas ao DGDAU pelo Regimento Interno da PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

9. Propõe-se o encaminhamento desta Nota à Assessoria Parlamentar da PGFN, a fim de subsidiar seus trabalhos junto ao Congresso Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DA DÍVIDA ATIVA, em 27 de abril de 2017.

[2] Eis o que dispõe o art. 1º da LC 62/89:

Art. 1° O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57397195.

Registro 10080.004139/417-33

EVERALDO SOUZA PASSOS FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57397195.